

Data de recebimento: 27/10/2023

Data de aceite: 18/12/2023

.....

O PROJETO DE LEI 2630 E O IMPACTO DA DESINFORMAÇÃO NAS DEMOCRACIAS: DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO À TIRANIA DA MENTIRA DIRECIONADA

.....

*THE BILL 2630 AND THE IMPACT OF FAKE NEWS ON
DEMOCRACIES: FROM FREEDOM OF EXPRESSION TO
THE TYRANNY OF TARGETED LIES*

Alessandra Knoll¹

Alvaro Fernandes Martins²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Fundamentação teórica; 1.1. Direitos fundamentais; 1.2. as Fake News e seu impacto nas democracias; 1.3. Análise do projeto de Lei nº 2630, de 2020; 1.4. Colisão de princípios fundamentais e a Regra da Proporcionalidade; 2. Conclusão; Referências bibliográficas.

1 - Doutora, Mestre e Graduada em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), onde também foi monitora das disciplinas de Recursos Humanos I e II; tutora de ensino (EaD); coordenadora de tutoria no Núcleo Multiprojetos de Tecnologia Educacional (NUTE) e professora substituta de Administração Pública (EaD). Advogada, graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Lecionou as disciplinas de Teoria Geral das Organizações; Recursos Humanos e Projeto de Monografia na Universidade Barriga Verde (UNIBAVE), onde também foi coordenadora de pesquisa e extensão dos cursos de Direito, Administração e Contabilidade. Atualmente é professora de gestão no SENAI. E-mail: alekawaii@gmail.com.

2 - Graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL); pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera; em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER); e em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC). Atualmente atua no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina como chefe da Seção de Execução de Atos de Resistência – Divisão de Processamento Remoto de Execuções Fiscais. E-mail: alvarofernandesmar@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo descrever a colisão entre os direitos fundamentais no debate acerca do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, no Brasil. A partir desse contexto, pretendeu-se compreender a liberdade de expressão no rol desses direitos, bem como a sua aplicação no Estado Democrático de Direito; analisar o fenômeno das *fake news* e dos perfis falsos e suas influências na democracia; debater o Projeto de Lei 2630/2020; conceituar a colisão de direitos fundamentais; e descrever como essa colisão é analisada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Quanto à metodologia, empregou-se o pensamento dedutivo, de natureza qualitativa, por meio do estudo da documentação indireta, como a doutrina, textos jornalísticos e jurisprudência. Ao final, concluiu-se que a propagação de *fake news* é um dos fatores que fomentam o descrédito em relação ao Estado Democrático de Direito e às demais instituições democráticas frente à população, na medida em que leva os cidadãos a questionarem sua validade e funcionamento o que, conseqüentemente, isso oferece risco à sua manutenção e coloca em risco também os direitos fundamentais. Já em relação ao direito fundamental à liberdade de expressão, concluiu-se que esse não é irrestrito, com base na jurisprudência do STF, ao analisar a colisão desse princípio liberal com os princípios sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia de Direito. *Fake News*. Colisão de princípios fundamentais do Direito. Liberdade de expressão restrita.

ABSTRACT: *This article aims to describe the collision between fundamental rights. The specific objectives are as follows: understanding freedom of expression in terms of its dimensions within the list of Fundamental Rights and its application within the Democratic State of Law; analyzing the phenomenon of fake news and fake profiles and their influence on the maintenance or destruction of democracy; analyzing Bill 2630/2020; conceptualizing the collision of fundamental rights and how it is analyzed by the jurisprudence of our Federal Supreme Court. The research employs a deductive thinking methodology, utilizing qualitative analysis through a monographic procedure involving indirect documentation using doctrine, journalistic texts, and jurisprudence. In conclusion, the research finds that the spread of fake news is one of the factors that contributes to the discredit of the Democratic State of Law and other democratic institutions in the eyes of the population. This leads citizens to question their validity and functioning, posing a risk to their maintenance. Regarding the principle of freedom of expression, it is concluded that it is not unrestricted, based on the jurisprudence of the STF when analyzing the collision of this liberal principle with social principles.*

KEYWORDS: *Democratic rule of Law. Fake News. Collision of fundamental principles of Law. Restricted freedom of expression.*

INTRODUÇÃO

Com o advento da rede mundial de computadores e dos avanços dos meios de comunicação, ao final do século XX, a sociedade adentrou na Era da Informação, caracterizada pelo aumento da quantidade e rapidez da disseminação de dados. Esse contexto, aliado ao fenômeno das redes sociais, à permissividade dos perfis falsos e à utilização dos dados para automatizar mensagens com base em algoritmos de leitura do comportamento dos usuários (como o Método *Ocean* usado pela *Cambridge Analytics*), pode acarretar a perda do controle quanto à veracidade das informações, fazendo surgir a chamada Era da pós-verdade.

Nesse contexto, o problema de pesquisa trazido neste artigo tem como centro a análise do Projeto de Lei 2630/2020, conhecido no Brasil como “Lei das *Fake News*” ou por “Lei da censura”. Diante do debate ensejado pelo Projeto, questiona-se: a liberdade de expressão é irrestrita? Partindo-se da hipótese de que há dois tipos de direitos fundamentais em colisão nesse cenário, sendo um deles um direito à liberdade individual e outro um direito social, como decidiu o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema?

Este artigo objetivou descrever a colisão entre direitos fundamentais no contexto de liberdade irrestrita das redes sociais. Como objetivos específicos, tem-se: compreender a liberdade de expressão no rol de direitos fundamentais e sua aplicação dentro do Estado Democrático de Direito; analisar o fenômeno das *fake news* e sua influência na manutenção ou destruição da democracia; debater o Projeto de Lei 2630/2020; conceituar a colisão de direitos fundamentais; e, por fim, descrever como esse problema é analisado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

Diante do perigo iminente que as *Fake News* representam à democracia, urge-se compreender a atual dinâmica de sua utilização. Considerando o crescente uso de perfis falsos automatizados via inteligência artificial, o tema ganha ainda mais relevância. Com o surgimento do projeto de lei, faz-se necessária a reflexão da sociedade acerca dos riscos da não regulamentação das redes sociais, que se tornaram espaços de livre manifestação, mas também de manifestações anônimas que disseminam conteúdos falsos.

Para empreender a análise aqui proposta, utilizou-se como método neste estudo o pensamento dedutivo, de natureza qualitativa, partindo da verificação do conceito do direito à informação dentro do Estado Democrático de Direito para atingir o objetivo de analisar o surgimento das *fake news* e como essas lesam tal garantia constitucional. Já o método de procedimento é o monográfico, cuja técnica de pesquisa ocorre por meio de bibliografias, a partir da leitura de doutrinas, livros, artigos e teses.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 Direitos Fundamentais

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, rompeu o Estado autoritário que a antecedeu por 20 anos, durante o período da Ditadura Militar. Diante do desafio de reconstruir o Estado democrático, a Carta, ao estabelecer os direitos fundamentais, garantiu direitos que já haviam sido incorporados *a priori* e estabeleceu vedações expressas como

respostas para problemas do passado (por exemplo, a proibição à tortura). Nesse sentido, pode-se afirmar que a Constituição Federal brasileira transcende o sentido liberal do constitucionalismo, funcionando como uma resposta ao passado, uma garantia do presente e uma perspectiva esperançosa para o futuro, munida, assim, de um significado e uma força simbólica (SCHIER, 2014).

Assim, foi somente com o advento da Carta Magna, de 1988, que o constituinte estabeleceu um conjunto de princípios constitucionais, os quais foram rotulados de direitos fundamentais e fixados no corpo permanente da Constituição, mais especificamente nos Títulos I e II (BRASIL, 1988). Dizer que esses direitos se encontram concentrados nos referidos títulos não significa afirmar que eles estão limitados à essa seção, uma vez que é expressivo o número de princípios espalhados ao longo de toda a Carta Magna (SARLET, 2017).

Alexy (2015) impõe aos direitos fundamentais a expressão teórica-estrutural de garantias de liberdade, em que para todo e qualquer direito fundamental, existe uma norma que irá garantir o seu exercício. Cumpre frisar que “a democracia [...] aponta para a realização dos direitos políticos, que apontam para a realização dos direitos econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é a expressão mais importante” (SILVA, 2006, p. 132). Nesse ambiente de afirmação do direito fundamental à liberdade, surge a informação pública e a liberdade de manifestação do pensamento como alguns dos mecanismos asseguradores da consolidação do ideal democrático, implicando o exercício do controle social, sem o qual todas as premissas acima se tornariam letra morta.

Com relação aos direitos fundamentais e sua teoria, foi estabelecido por Carl Schmitt, conforme ensina Paulo Bonavides (2017), dois critérios formais de caracterização. Pelo primeiro, designa-se direito fundamental todo direito ou garantia nomeado e/ou especificado na Constituição. Por sua vez, o segundo critério estabelece que os direitos fundamentais são aqueles que receberam da Constituição um *status* mais elevado de garantia e proteção, sendo, portanto, imutáveis ou, ao menos, de mudança dificultada, uma vez que somente podem ser alterados mediante emenda constitucional. A respeito do ponto de vista material, Bonavides (2017) acrescenta que os direitos fundamentais variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra.

Esses direitos, conforme ensina Pedro Lenza (2016, p. 1159), são dotados das seguintes características: a) historicidade, uma vez que possuem toda uma evolução histórica desde o nascimento do Cristianismo, chegando até os dias atuais; b) universalidade, por serem destinados, de modo indiscriminado, a todos os seres humanos; c) limitabilidade, uma vez que não são absolutos, e sim relativos, o que pode gerar conflitos, cabendo ao intérprete ou ao magistrado decidir qual direito, dentro de determinado caso concreto, deverá prevalecer; d) concorrência, pois podem ser exercidos cumulativamente; e) irrenunciabilidade; f) inalienabilidade; e g) imprescritibilidade.

Sarlet (2012) afirma que os direitos fundamentais são também protetivos, uma vez que se propõem a assegurar e a proteger bens essenciais dos indivíduos ou do coletivo. Apresenta, ainda, outro ponto de partida, no qual além dos direitos materialmente fundamentais, pode-se encontrar ainda direitos prestacionais.

Cavalcante Filho (2019) assevera que, antigamente, acreditava-se que os direitos fundamentais possuíam apenas eficácia vertical, incidindo numa relação restrita entre um poder “su-

perior” (Estado) e um poder “inferior” (indivíduo). Entretanto, em meados do século XX, surgiu na Alemanha a “Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Humanos”, que defendia a incidência desses direitos também no âmbito das relações privadas.

A sociedade pré-Revolução Industrial era, em sua maioria, comandada por regimes absolutistas, nesse contexto, as revoluções burguesas (Puritana e Gloriosa, no século XVII, e a Revolução Francesa, no século XVIII) empreenderam um grande avanço no campo democrático. Ou seja, os direitos fundamentais de primeira geração são precipuamente burgueses, nascem como uma “barreira erigida pela sociedade contra abusos do poder” (CADEMARTORI, 2006, p. 26), sendo então vistos como “prerrogativas que têm o indivíduo em face do Estado” (BASTOS, 1989, p. 151). Partem, portanto, de “uma concepção *individualista* da sociedade, a qual postula que o Estado surge a partir do acordo entre indivíduos livres e iguais” (CADEMARTORI, 2006, p. 26, grifos do autor).

Tem-se também os direitos de terceira geração, que podem ser entendidos como o direito ao meio ambiente sadio e à paz internacional. Porém, neste artigo, a análise é restrita ao conflito entre os direitos da primeira e da segunda geração, por estar mais evidente no que concerne ao Projeto de Lei 2630.

No Brasil, essa teoria horizontal é aceita pacificamente na jurisprudência tanto do STF quanto do STJ. Verifica-se sua aplicabilidade, por exemplo, no seguinte julgamento:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS

RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. [...]

A Constituição brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais [...]. (BRASIL, 2006, p.01).

Os direitos fundamentais de primeira geração, segundo ensina Sarlet (2016), inicialmente foram firmados como direitos de defesa (ações negativas), para demarcar o limite de intervenção do Estado em relação a uma esfera de autonomia do indivíduo, sendo complementados por uma leva de liberdades, conhecidas como liberdades de expressão coletiva, quais sejam liberdades de expressão, imprensa, manifestação, bem como pelos direitos de participação política (direito ao voto, entre outros), firmando sua relação direta com a democracia.

Por direitos de segunda geração, a autora considera que esses não se tratam mais de direitos de limitação do Estado, mas sim de obtenção de liberdade por intermédio do Estado, na qual se inserem as garantias relativas à seguridade social e às liberdades sociais, como a liberdade de sindicalização, o direito de greve e do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores etc. No tocante aos direitos de terceira geração, esses se destinam à proteção de grupos humanos, caracterizando-se como um “direito de titularidade coletiva ou difusa”; nesse rol, enquadram-se, por exemplo, o direito ao meio ambiente e o direito à informática.

Cavalcante Filho (2019) afirma que os direitos de terceira geração tem sua origem com o advento da Revolução Técnico-Científica, que tornou a sociedade conectada a diversos valores, fazendo-a perceber que, “na sociedade de massa, há determinados direitos que pertencem a grupos de pessoas, grupos esses, às vezes, absolutamente indeterminados”. Para caracterizar esse cenário, o autor apresenta o exemplo da contaminação de um riacho que, por se tratar de um dano ambiental, não atinge apenas os moradores das redondezas do riacho, mas tem impacto sobre a vida de pessoas que moram em regiões mais afastadas.

Por fim, Sarlet (2016) complementa que o reconhecimento de uma quarta e quinta geração de direitos fundamentais aguarda sua consagração dentro do direito internacional, assim como na esfera das ordens constitucionais internas, ressaltando que todas as suas dimensões orbitam em torno dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à fraternidade, tendo por base o direito supremo da dignidade da pessoa humana. Há quem defenda que esta geração se destina à defesa dos direitos de engenharia genética, como é a posição de Norberto Bobbio, já outros destacam a luta pela participação democrática, que é o posicionamento de Paulo Bonavides (CAVALCANTE FILHO, 2019).

1.2 Fake News e seu Impacto nas Democracias

Mais do que um princípio inscrito na Lei Magna, a democracia constitui fundamento e valor essencial das sociedades ocidentais, transformando-se em referência para o modo como elas existem e atuam. Assim, o artigo XXI, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, elevou-a ao *status* de direitos humanos.

Por essa razão, assevera Marilena Chauí, “A democracia é invenção porque, longe de ser a mera conservação de direitos, é a criação ininterrupta de novos direitos, a subversão contínua dos estabelecidos, a reinstalação permanente do social e do político”. (CHAUÍ, 1983, p. 07). Nesse sentido, qualquer definição que se encontre para democracia parece reduzir seu significado, delimitar sua concepção. Porém, há aspectos que lhe são intrínsecos, elementares. Com efeito, não há como se assegurar sua manutenção, caso não haja observância aos princípios democráticos elementares, os quais são identificados por Azambuja como as próprias condições de existência da democracia, tais como: a) uma constituição; b) direitos individuais; c) governantes eleitos periodicamente (AZAMBUJA, 2003, p. 321-324).

A democracia de partido, surgida no final do século XIX, é caracterizada pelo surgimento dos partidos de massa e por promover a substituição dos vínculos pessoais entre representantes e representados por identificações partidárias. Nesse modelo, as agremiações partidárias e as ideologias por elas representadas constituíam o atalho informacional que poupava o eleitor de se inteirar sobre as várias questões presentes nas eleições (ALDÉ, 2004, p. 22-23).

Para além das concepções teóricas acerca da democracia, do Estado Democrático de Direito e da democracia constitucional, vinculadas à sua consolidação como organização do Estado, a questão que este artigo ressalta é a importância de analisar também a transformação e instabilidade desse regime ante à ausência (planejada) de controle das redes.

O termo *Fake News* e a sua incidência dentro do processo democrático dos países se popularizaram a partir do *Brexit*, no Reino Unido; da eleição de Donald Trump, nos Estados Unidos; e, no Brasil, desde 2014, porém com atividade mais impactante nas eleições presidenciais de 2018. Nesse sentido, a BBC realizou uma série de reportagens denominadas “Democracia Ciborgue”, em que se analisa a atividade de um exército de perfis *fakes* na internet, criados para influenciar a opinião pública nas eleições de 2018 no Brasil. Segundo a reportagem, esses perfis falsos foram utilizados por uma empresa com sede no Rio de Janeiro, a fim de conduzir, principalmente, o pleito de 2018, a partir das mesmas estratégias de manipulação utilizadas por russos nas eleições americanas, quando o presidente Trump fora eleito.

Ainda sobre os perfis e notícias falsas, o site *Buzzfeed*, em um recente estudo, publicou que durante as eleições de 2016 nos Estados Unidos, as *Fake News* eleitorais divulgados pela *Big Tech Facebook* geraram mais engajamento social do que as notícias veiculadas pelo canais jornalísticos tradicionais e da grande mídia, como o *New York Times*. Nesse cenário, das vinte matérias disseminadas, a grande maioria era pró-Trump ou contra Hillary Clinton, “incluindo uma que afirmava que Hillary havia vendido armas para o Estado Islâmico e outra que dizia que o papa apoiava Trump” (KAKUTANI, 2018, p. 153-154).

Runciman (2018) explica que dentro de um panorama político, a dependência da tecnologia faz com que os seres humanos sejam explorados, afinal, “em terra de dependentes da tecnologia, quem navega com esperteza é rei”. Nesse sentido, o autor completa que os sinais visíveis dessa exploração são as *Fake News* e o microdirecionamento de mensagens aos eleitores, cujos conteúdos são gerados por máquinas, construídas de modo a “apelar aos preconceitos de cada um”, desse modo que, “[...] se cair em mãos erradas, o poder dos computadores de apertar nossos botões pode assinalar o fim da democracia” (RUNCIMAN, 2018, p. 134).

Ao encontro do pensamento de Runciman, Kakutani (2018, p. 149) assevera que “quando se trata da disseminação de Fake News e de minar a crença na objetividade, a tecnologia se provou um combustível altamente inflamável”. Nesse cenário, “Cada vez mais nos damos conta do lado sombrio do que foi imaginado, a princípio, como um catalisador de inovação e mudanças”. O autor apresenta exemplos do uso irresponsável da tecnologia para fins políticos e destaca que, na campanha de Donald Trump, nos Estados Unidos, foi feito um uso “perspicaz e maquiavélico das redes sociais” (KAKUTANI, 2018, p. 157). Durante o período de eleições naquele ano, as informações contidas no *Facebook* e na *Cambridge Analytica* (empresa de dados que trabalha com mapeamento de perfil psicológico para fins eleitorais) foram utilizadas para fazer o direcionamento da publicidade do então candidato e o seu planejamento de campanha.

Assim, nota-se um colapso generalizado da confiança, base da Era da pós-verdade, de tal forma que a honestidade que as sociedades democráticas dependem para preservar sua ordem é minada (D'ANCONA, 2018, p. 42). A sociedade, de uma forma global, vive uma Era de fragilidade institucional, na qual há espaço para as *Fake News* se espalharem e corroerem gradativamente os órgãos de um dos pilares mais importantes do Estado Democrático de Direito, qual seja: o direito do cidadão à informação séria e honesta. Nesse cenário, emergem perfis falsos e anônimos, aliados a empresas que pagam por sua divulgação, com interesse de manipular os resultados do jogo eleitoral, minando a confiança popular na já tão maculada democracia.

A desinformação, quando fomentada no contexto político, representa um verdadeiro risco ao funcionamento e manutenção do Estado Democrático, pois coloca o cidadão contra as instituições, fazendo com que ele perca a confiabilidade na democracia, na Constituição Federal e nos políticos. O resultado disso é a criação de uma perigosa atmosfera de insegurança. No contexto nacional, por exemplo, “cerca de metade da população brasileira declarou apoio a uma intervenção militar temporária como uma alternativa à atual crise política e econômica no país” (RUNCIMAN, 2018, p. 233).

Verifica-se, portanto, que a existência de um dever com a verdade, bem como o comprometimento em regulamentar, tutelar e proteger o direito fundamental à informação do cidadão são pontos cruciais para a manutenção de uma democracia saudável e forte. Nesse sentido, O PL 2630/2020 surge com o objetivo de solucionar essa questão, por isso, abordaremos o texto do projeto, a seguir.

1.3 Análise do Projeto de Lei Nº 2630 de 2020

O Projeto de Lei nº 2630, também denominado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, tem o objetivo de estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

Proposto originalmente pelo senador Alessandro Vieira e aprovado pelo Senado em 2020, o texto que será votado sofreu modificações incorporadas pelo relator do projeto na Câmara, o deputado Orlando Silva (PC do B-SP). O conhecido PL das *Fake News* tem parte do seu conteúdo inspirado na alemã *Netzwerk Durchsetzungsgesetz*, ou *NetzDG*, a Lei de Fiscalização da Rede, em tradução livre, que

ficou conhecida no país europeu como “Lei do Facebook”. Implementada em 2017, a lei alemã rapidamente serviu de modelo para outras legislações mundo afora, e foi citada no voto do relator do projeto brasileiro. O texto mira especialmente redes sociais com mais de 2 milhões de usuários na Alemanha e teve como principal motivação o combate à divulgação online de conteúdo extremista. (STRUCK, 2023, p. 01)

A intenção tanto do Projeto de Lei brasileiro quanto da já em vigor lei alemã é ter um controle mais rígido das grandes empresas de mídias sociais, como o *Facebook*. Dessa forma, o PL, em seu parágrafo primeiro do art. 1º, confirma que a Lei “não se aplica aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que oferecem serviços ao público brasileiro com menos de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados”, o que confere à proposta um caráter moderador focado nas grandes empresas de tecnologia, chamadas popularmente de *Big Techs*, sediadas no exterior. Situação essa que fica mais clara quando seguimos a leitura do artigo supracitado:

§ 2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior, desde que ofereçam serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

No parágrafo único do artigo 3º, o Projeto de Lei exclui as empresas jornalísticas dessa Lei, nos termos do art. 222 da Constituição Federal, garantindo a elas o exercício da livre imprensa. Além disso, as vedações não implicam restrição à manifestação artística, intelectual ou de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional ou literário, ou a qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal, nos quais se delineiam como direitos fundamentais a liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); a liberdade de expressão artística; a liberdade de ensino e pesquisa; a liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); e a liberdade de expressão religiosa.

No artigo 3º, o Projeto de Lei enumera os princípios que a regem, e não menciona se há uma hierarquia entre eles, porém percebe-se a relevância social atribuída à liberdade de expressão, que aparece como primeiro item no rol:

Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão e de imprensa;
- II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;
- III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;
- IV – responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;
- V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;
- VI – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;
- VII – acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;
- VIII – proteção dos consumidores; e
- IX – transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos

Os dois primeiros princípios destacados dizem respeito a direitos individuais. O inciso terceiro reafirma o primeiro, a liberdade de expressão, e soa um tanto redundante. Já a responsabilidade pelo que é comunicado nas redes sociais vem descrita apenas no inciso quarto. Na sequência, no inciso quinto, fala-se sobre a confiabilidade dos dados, e, quase ao final da listagem presente no artigo, apresenta-se a proteção do consumidor como um princípio relevante a ser protegido pela Lei.

Apesar de o PL não informar uma hierarquia entre os incisos elencados, existe a disposição de uma hierarquia informal em que a liberdade de expressão aparece antes da responsabilidade. Cabe aqui o questionamento acerca da aplicabilidade desse princípio. Deve-se ressaltar que a liberdade de expressão nos termos das redes sociais nem sempre reflete a vontade da maioria

no sentido numérico do termo (maior parte da população), mas funciona como um instrumento da maioria econômica (visto que se paga pela projeção das notícias), que pode gerar impacto negativo na vida das pessoas socialmente vulneráveis. Logo, nesse caso, observa-se dois direitos fundamentais em conflito: de um lado, a liberdade; de outro, a segurança de grupos vulneráveis afetados por discurso de ódio. Dito em outros termos, restam em conflito a liberdade de expressão e a segurança social.

Em relação à liberdade de expressão, sabe-se que ela não é irrestrita, assim como nenhuma liberdade individual é irrestrita, visto existir, inclusive, pena de restrição de liberdade como punição legal para criminosos. Nesse sentido, o artigo quinto da Constituição Federal dispõe que “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”, e o art. 220 veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Por conseguinte, o PL 2630/2020, em seu artigo 1º, afirma que vem garantir a ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, por meio de um mecanismo de “boas práticas” no combate ao “comportamento inautêntico”, assim:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento. (BRASIL, 2020, p. 01).

Dessa forma, ao contrário de coibir a liberdade, o que a lei prevê é a regulamentação das contas anônimas – algo que a própria Constituição já proíbe, porém sem regulamentação e punições específicas –, a partir da previsão de que as plataformas de mídias sociais criem suas instituições de autorregulação. No entanto, sem uma lei que realmente crie sanções (principalmente econômicas), é ingênuo pensar que as próprias empresas que lucram com a desinformação, que é uma fonte de engajamento, por gerar reações emotivas fortes, com notícias chocantes e difíceis de serem ignoradas, vão estabelecer mecanismos eficazes para o enfrentamento ao problema. O mito da autorregulação advém de outro mito, comum ao liberalismo: o da mão invisível do mercado. Sabe-se que, sem regulação, o mercado tende ao monopólio e à concorrência desleal. Esse mecanismo é o mesmo utilizado por perfis falsos, que são automatizados e se valem do algoritmo e do patrocínio pago para chegar de forma mais fácil ao alvo: a população votante. Assim, “a mídia ocupa espaço fundamental no âmbito da política, pois representa o principal elo entre a esfera política e a sociedade civil, exercendo o papel de mediadora de interesses heterogêneos” (FONSECA, 2000, p. 146).

Diferente das normas, as quais se aplica o sistema de “tudo ou nada” para solucionar um conflito (eliminando a aplicação de uma norma para a aplicação da outra), os direitos fundamentais, quando em conflito, devem ser analisados caso a caso. Assim, “deve o operador-intérprete proceder à *ponderação* entre os valores subjacentes aos princípios em colisão para descobrir qual o mais adequado *para o caso*” (CADEMARTORI, 2006, p. 30, grifos do autor).

Dessa forma, há uma falsa conclusão de que liberdade e regulação são opostos inconciliáveis. Esse mito advém da visão de mundo “tudo ou nada”, dicotômica e excludente, que é normalmente aplicada quando se tem duas leis em conflito. Nesse caso, apenas uma lei pode ser válida, o que faz da outra, automaticamente, inválida. É um tipo de conflito em que um lado é o vencedor invicto, e o outro é o aniquilado.

1.4 Colisão de Princípios Fundamentais e a Regra da Proporcionalidade

Antes de passar à análise crítica de julgados que vêm sendo aplicados de forma majoritária pelos tribunais brasileiros, cumpre fazer uma breve introdução acerca das questões relacionadas às *Fake News*, à liberdade de expressão, ao direito de informação e da preservação do Estado Democrático de Direito, que suscitam o questionamento sobre a necessidade de ponderação dos direitos fundamentais em jogo.

Como sabido, os direitos fundamentais não podem ser analisados como absolutos e inflexíveis. Desta feita, por possuírem escopo aberto, sem amplitude previamente definida, deve-se compreender como se soluciona juridicamente uma colisão entre eles, justamente, para evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Conforme Steinmetz, o conflito estará posto sempre que a Constituição defender paralelamente dois valores ou bens em contradição concreta:

[...] os direitos colidem porque não estão dados de uma vez por todas; não se esgotam no plano da interpretação *in abstracto*. As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizados, há colisões *in concreto*. (STEINMETZ, 2001, p. 63).

Nesse contexto, afirma-se que, para a solução da colisão entre normas constitucionais, além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige-se, sobretudo, a aplicação do princípio da proporcionalidade (STEINMETZ, 2001, p. 69).

A regra da proporcionalidade, conforme concebida por Robert Alexy, apresenta estrutura composta por três sub-regras: a idoneidade ou adequação; a necessidade; e a proporcionalidade, em sentido estrito, ou ponderação. Essas sub-regras possuem uma relação de subsidiariedade e de complementaridade entre si, relacionando-se em uma ordem pré-definida, de modo que, se determinada medida falha no teste da idoneidade ou adequação, essa não pode ser considerada como uma medida proporcional, não sendo sequer objeto de verificação das demais (e sucessivas) regras parciais (SILVA, 2002, p. 35). O teste de adequação, nas palavras de Virgílio Afonso da Silva, consiste na conclusão de que uma medida apenas será considerada idônea quando contribuir ou fomentar, de alguma forma, a realização do objetivo pretendido (SILVA, 2002, p. 37). Desse modo, uma medida será proporcional apenas se os meios escolhidos atingirem os objetivos perquiridos.

O exame da regra da necessidade consiste na comparação da existência de uma medida que obtenha o mesmo grau de idoneidade para a realização do fim pretendido, mas que intervenha com menor intensidade no direito fundamental ou no bem jurídico constitucionalmente tutelado colidente (GAVIÃO FILHO, 2011, p. 245).

A terceira regra parcial da proporcionalidade é a proporcionalidade em sentido restrito, que diz respeito à correta relação entre os benefícios sociais da realização da medida e os benefícios sociais da permissão da limitação de um direito constitucional (SCHLINK, 2012, p. 744). Isto é, é necessário investigar se o ato pretendido supera a restrição a outros valores constitucionalizados.

Coelho (2007, p. 109) esclarece que o princípio da proporcionalidade, em essência, substancia uma pauta de natureza axiológica, que emana diretamente das ideias de justiça, equi-

dade, bom senso, prudência, moderação, proibição de excesso, condicionando a atividade legislativa e servindo de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

A proporcionalidade, nesses termos, representa uma ferramenta que confere, por meio de um procedimento rigorosamente técnico, maior racionalidade ao processo decisório. Isso porque, dentro de um Estado Democrático de Direito, a decisão judicial “não pode ser entendida como um ato em que o juiz, diante de várias possibilidades possíveis para a solução de um caso concreto, escolhe aquela que lhe parece mais adequada” (STRECK, 2017, p. 116).

De acordo com os estudos de Silva (2002, p. 31), o Supremo Tribunal Federal parece aplicar um raciocínio simplista e mecânico em relação à proporcionalidade, aproximando e confundindo esse postulado com o princípio da razoabilidade. De acordo com os estudos do autor, apesar de salientar a importância da proporcionalidade “para o deslinde constitucional da colisão de direitos fundamentais”, o Supremo Tribunal Federal não parece disposto a aplicá-la de forma estruturada, limitando-se a citá-la. Ao analisar um caso específico, Silva afirma que “não é feita nenhuma referência a algum processo racional e estruturado de controle da proporcionalidade do ato questionado, nem mesmo um real cotejo entre os fins almejados e os meios utilizados” (SILVA, 2002, p. 31).

Ele prossegue, afirmando que “nem sempre o recurso à regra da proporcionalidade é justificado nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Muitas vezes é a fundamentação simplesmente pressuposta, como se se tratasse da utilização de um princípio constitucional de larga tradição no direito brasileiro” (SILVA, 2002, p. 32).

Nas palavras de Bernardo Gonçalves Fernandes:

[...] não há como discordar de Virgílio Afonso da Silva, quando este critica a falta de precisão e rigor técnico-metodológico, seja por parte dos Tribunais brasileiros, notadamente o STF, que parece ter encontrado na “proporcionalidade” o remédio taumaturgo (milagroso) para todos os problemas constitucionais, ou por parte dos juristas pátrios – seja por descuido epistemológico (equivocado que se corrige com estudo), seja por perversidade ideológica (mal a ser combatido) – que abraçam tal tese de maneira acrítica e irrefletida, sem pesar (ou por que não dizer, como querem, “sopesar”) as consequências para a construção do paradigma de um direito afeito a um Estado Democrático (SILVA, 2002 *apud* FERNANDES, 2017, p. 229-230).

Desta feita, analisadas as críticas contundentes da doutrina de Virgílio Afonso da Silva quanto à aplicação da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, e considerando as consequências advindas da divulgação de manifestações pautadas na desinformação para a manutenção da própria ordem democrática, este estudo deve prosseguir no sentido de analisar o tratamento dado pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário ao tema da liberdade de expressão.

Para fins de demonstração dos riscos advindos da ponderação, o *habeas corpus* 82.424/RS representa um grande paradigma, em que pese a importância de todas as decisões que contenham referência simultânea tanto à liberdade de expressão quanto à regra da proporcionalidade. A medida foi impetrada por Siegfried Ellwanger contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que o condenou pela prática de racismo. Ellwanger, como sócio da Editora

Revisão, havia publicado diversas obras de conteúdo considerado antissemita, de sua autoria e de outros escritores nacionais e estrangeiros. Ele fora acusado, com base no art. 20 da Lei n.º 7.716/89 (que aborda os crimes de preconceito de raça ou cor), de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, cor, religião, ou procedência nacional, com a redação alterada pela Lei n.º 8.081/90, que inclui religião, etnia ou procedência nacional no conceito de racismo (PINHO, 2023, p. 07).

Oferecida a denúncia, Ellwanger foi absolvido na primeira instância. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou-o, asseverando a imprescritibilidade do crime, em decorrência do art. 5º, XLII, da CF/88. Contra essa decisão, Ellwanger impetrou um *habeas corpus*, primeiro no STJ, denegado, e depois no STF, sob a alegação de que, como os judeus não seriam, propriamente, uma raça, ele teria sido condenado por discriminação de cunho não racial, e seu crime não seria abrangido pela norma excepcional de imprescritibilidade, que a CF/88 só reservaria à “prática de racismo” (PINHO, 2023, p. 08).

O caso sinaliza, portanto, a colisão entre dois direitos fundamentais, o da liberdade de expressão e o da dignidade do povo judeu. Assim, ministros do STF recorreram ao procedimento da ponderação para justificar seus respectivos votos. E, embora o *habeas corpus* tenha sido denegado por maioria de votos, três julgadores chegaram a conclusões divergentes, utilizando o mesmo mecanismo de ponderação.

Com efeito, o Ministro Marco Aurélio concluiu que, considerado o princípio da proporcionalidade, a condenação proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não foi o meio mais adequado, necessário e razoável para desestimular a discriminação e preservar a dignidade do povo judeu (BRASIL, 2003, p. 897-901).

De modo destoante, pautado no conceito de preferência, pelo princípio que impõe menos sacrifício aos demais princípios constitucionais, o Ministro Ayres Britto concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta do escritor (BRASIL, 2003, p. 790-791). Já o Ministro Celso de Mello invocou o “[...] método – que é apropriado e racional – da ponderação de bens e valores” (BRASIL, 2003, p. 632) para sustentar seu voto denegatório.

Diante disso, evidencia-se os riscos da utilização da ponderação para a resolução de conflitos que envolvem o direito à liberdade de expressão, especialmente, no atual cenário em que se predomina a propagação de informações falsas e fraudulentas através de contas virtuais falsas e massivo impulsionamento de mensagens via promoção paga. Ademais, a ponderação pode induzir pronunciamentos que vislumbram a propagação da desinformação como uma faceta da liberdade de expressão.

Conforme alertado por Tassinari e Neto (2013, p. 31), os direitos fundamentais não podem se resumir à subjetividade dos julgadores, “[...] sob o risco de esvaziar o núcleo do Estado democrático de direito”, concedendo aos juízes e desembargadores alto poder decisório diante de direitos fundamentais em risco.

Por conseguinte, torna-se imprescindível repensar numa solução alternativa para o oferecimento de respostas adequadas aos conflitos que envolvem a liberdade de expressão.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988, considerada a mais democrática da história do Brasil, tornou-se um símbolo da redemocratização do país, por instituir princípios basilares e asseverar, no âmbito do seu Preâmbulo, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, depois de ter chegado ao fim de mais um governo ditatorial e antidemocrático. Apesar dessa conquista, a propagação de informações falsas pode colocar em risco os avanços experimentados pela Era democrática. Ademais, não há como construir perspectivas emancipatórias se os cidadãos são manipulados pela desinformação.

A partir das premissas levantadas ao longo deste estudo, foi possível concluir que nem sempre a ponderação dos tribunais oferece razoável resposta para a colisão de princípios, razão pela qual torna-se imprescindível pensar uma alternativa que ultrapasse a discricionariedade judicial, especialmente, em relação aos conflitos que envolvem o direito à liberdade de expressão.

A solução seria a criação de uma lei própria que, ao ser debatida pelos parlamentares e pela população como um todo, poderia oferecer uma solução mais democrática do que um mero julgamento praticado por uma mesa de Ministros, a exemplo do PL 2630. Nesse contexto, além do excesso de poder dos Ministros, deve-se também ter cuidado com o excesso de poder econômico e tecnológico das *Big Techs*, que, diante da possível aprovação desse PL, fizeram *Lobby* e propagandas contra a proposta, sob a alegação de censura.

As *Big Techs* resistem à aprovação desse Projeto de Lei e divulgaram notas, afirmando que o tema precisava de mais debate, embora o projeto esteja em discussão há três anos no Congresso e tenha sido tema de audiências públicas. Dessa forma, percebe-se que, atualmente, a tirania legislativa está no *laissez-fair*, ou seja, na inércia legislativa frente a ofensa clara a direitos fundamentais sociais. Como exemplos da omissão seletiva do legislador, além da falta de regulamentação das *Big Techs*, temos a falta da taxação de embarcações, aeronaves e grandes fortunas. Em contrapartida, quando há a tentativa de o Estado subsidiar a taxação dos carros populares, cria-se uma barreira para esse tipo de alívio ao excesso de encargos em relação ao consumo da população mais pobre.

Assim, diante da colisão de conflitos entre dois importantes direitos fundamentais (liberdade de expressão e direitos fundamentais sociais), percebe-se que o excesso de poder de decisão na mão de um juiz ou de um grupo de Ministros pode representar um perigo ao direito fundamental em foco. Portanto, a solução mais condizente é a discussão mobilizada por meio de audiências públicas, uma forma mais democrática e inclusiva, procedimento observado em relação ao Projeto de Lei 2630.

Conclui-se que há urgência na aprovação do PL aqui debatido, pois, diante da inércia legislativa, as *Big Techs* ganham; enquanto a democracia e o povo brasileiro perdem, permanecendo à mercê das *fake news* divulgadas por perfis automatizados.

Por conseguinte, torna-se imprescindível não apenas debatermos os riscos da ponderação para o tratamento da liberdade de expressão, sob a ótica judicial, mas, de igual forma e com a mesma intensidade, discutir mecanismos mais efetivos de combate ao discurso de ódio, a partir da premissa de que existe uma zona cinzenta entre a defesa da livre manifestação e a legitimação de discursos que ultrapassam as fronteiras da tolerância.

REFERÊNCIAS

ALDÉ, Alessandra. **A construção da política:** democracia, cidadania e meios de comunicação de massa. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

ANDRADE, Léo Rosa de. **Liberdade privada e ideologia.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1993, p. 85.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado.** 44 ed. São Paulo: Globo, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 maio 2023.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade:** uma abordagem garantista. 2 ed. Campinas: Millenium, 2006.

CHAIA, Vera; CHAIA, Miguel (orgs.). **Mídia e política.** São Paulo: Educ, 2000.

CHAUÍ, Marilena de Souza. In: LEFORT, Claude. **A invenção democrática: os limites da dominação totalitária.** Tradução de Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1983.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional.** 3. ed. rev. e aum. São Paulo, 2007.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade:** a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. Rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

KAKUTANI, Michiko. **A Morte da Verdade:** Notas sobre a mentira na era Trump. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão. **Rev. Direito e Práxis,** Rio de Janeiro, Ahead of Print, Vol. XX, N. X, 2023, p.1-28.

RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim.** São Paulo: Todavia, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHLINK, Bernhard. Proportionality (1). In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

SCHIER, Paulo Roberto. **Constitucionalização do direito no contexto da Constituição de 1988**. In: CLEVERSON, Merlin (coord.). *Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. V. 1. P. 45-60

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. *Revista dos Tribunais* 798 (2002): 23-50.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRUCK, Jean-Philip Struck. Entenda o PL das Fake News, inspirado em lei alemã.

Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/04/29/entenda-o-pl-das-fake-news-inspirado-em-lei-alema.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 19.07.2023.

TASSINARI, Clarissa; MENEZES NETO, Elias Jacob de. Liberdade de Expressão e Hate Speeches: As Influências da Jurisprudência dos Valores e as Consequências da Ponderação de Princípios no Julgamento do Caso Ellwanger. In: **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 9, n. 2, p. 07-37, 2013. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/461>. Acesso em: 16 jul. 2023.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License